TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003734-56.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal Documento de Origem: IP - 94/2013 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Robson Moreira GomesVítima:Flavia Mendes da Costa

Aos 10 de fevereiro de 2015, às 15:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Robson Moreira Gomes, acompanhado de defensor, o Drº Samuel Augusto Brunetti Benedicto - 283.821/SP. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas de defesa e da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: O réu ROBSON MOREIRA GOMES está sendo processado por crime de ameaca. bem como pela contravenção pena de vias de fato, porque em 21/11/2012, por volta das 20h00, praticou vias de fato contra sua ex-amásia Flavia Mendes da Costa, prevalecendo-se o agente das relações domésticas. Nas mesmas circunstâncias, ameaçou por palavras de causar mau injusto e grave, consistente em dizer que amásia levaria "uma surra grande". Apesar de diversas tentativas de localização da vítima, a mesma não foi localizada e, por isso, a ação carece de provas para a condenação. Razão pela qual, requer-se absolvição. Dada a palavra a DEFESA: "Reitero o pedido de absolvição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. O réu ROBSON MOREIRA GOMES está sendo processado por crime de ameaça, bem como pela contravenção pena de vias de fato, porque em 21/11/2012, por volta das 20h00, praticou vias de fato contra sua ex-amásia Flavia Mendes da Costa, prevalecendo-se o agente das relações domésticas. Nas mesmas circunstâncias, ameaçou por palavras de causar mau injusto e grave, consistente em dizer que amásia levaria "uma surra grande". Recebida a denúncia (fls.25), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.44). Houve desistência da inquirição da vítima e das testemunhas de defesa, o que foi homologado. Nas as parte spediram absolvição por insuficiência de



provas. É o relatório. Decido. Não há em juízo, prova de agressão ou ameaça. A única testemunha disse que o réu se defendeu da vítima e não ouviu qualquer ameaça. Nestas condições a absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Robson Moreira Gomes, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

Promotora:		
Defensor:		
Ré(u):		

MM. Juiz: Assinado Digitalmente